



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Prestação de Contas nº 1596-40.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Requerente: UNIÃO

Interessado: CAIO FLÁVIO QUADROS DOS SANTOS

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL.
PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. Parecer
pela homologação do acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas do candidato a Deputado Federal CAIO FLÁVIO QUADROS DOS SANTOS - eleições de 2014-, que, a partir de acórdão desse TRE, restaram julgadas desaprovadas, tendo sido o candidato condenado ao recolhimento do montante de R\$ 30.500,00 ao Tesouro Nacional, diante da existência de recursos de origem não identificada (fls. 40-45v). O referido acórdão transitou em julgado em 25/11/2015 (fl. 48).

Diante da ausência de constatação da transferência do valor ao Tesouro Nacional (fl. 52), foi encaminhada cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, a fim de subsidiar a cobrança do débito (fls. 53-54).

Sobreveio, assim, requerimento da União de homologação de acordo extrajudicial (fls. 56-57), efetuado com CAIO FLÁVIO QUADROS DOS SANTOS, cujo teor foi o parcelamento do débito - valor atualizado de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

32.463,82-, bem como de suspensão do processo até o pagamento integral do acordo firmado (Termo de Acordo de Parcelamento juntado a fls. 69-73).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 74).

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial (fls. 69-73), referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento já reportado não se confunde com a satisfação da obrigação, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de suspensão do processo formulado pela União à fl. 56, até adimplemento total da dívida, nos termos do art. 922, CPC/15, ou até eventual rescisão do acordo firmado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como pela **suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo firmado**.

Porto Alegre, 20 de julho de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\jpgi26vuvu68mpiddc6u72803441329339089160720230037.odt